



Parecer Consultoria Tributária Segmentos
Nota fiscal de entrada sem valor fiscal nos registros C020 e C300 no
SEF II

13/05/14

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria.....	3
3.1	RICMS PE – Decreto 14.876/91.....	4
4.	Conclusão.....	7
5.	Informações Complementares.....	8
6.	Referências.....	11
7.	Histórico de alterações.....	11

1. Questão

A empresa, uma indústria de fertilizantes, solicita análise sobre o arquivo SEF II, registros C020 e C300, que tratam respectivamente de Nota Fiscal e Itens do Documento. O cliente alega que emite notas fiscais sem valor fiscal e que estas são escrituradas somente no campo de Observações dos Livros Fiscais. Porém ao ser levada para a SEF II, nestes dois registros, o arquivo não está sendo validado, pois o item, no registro C300, está sem valor preenchido no txt.

Entende que apesar de as notas fiscais em questão não terem valor escriturado em campos próprios do livro fiscal de entrada, levando informações somente para as observações, o item deverá ter valor, pois o próprio layout determina que o campo que representa o valor do item (VL_ITEM).

2. Normas apresentadas pelo cliente

O cliente apresenta como embasamento para seu entendimento, o RICMS do Estado de Pernambuco, que nos artigos abaixo mencionados, determinam o seguinte:

CAPÍTULO X - DO SISTEMA RELATIVO AO COMÉRCIO EXTERIOR

Seção I - Do sistema relativo a importação de mercadoria

Subseção I - Das disposições gerais - Arts. 600 a 614

“Art. 610 - O lançamento relativo à entrada de mercadoria importada será feito através de Nota Fiscal de Entrada, com a utilização do crédito fiscal do imposto efetivamente pago.

1º - Na hipótese de entrada de mercadoria que deva ser escriturada com direito a crédito do imposto, esse crédito poderá ser levado a efeito no período de apuração em que tenha ocorrido o recolhimento, ainda que a entrada efetiva da mercadoria se verifique no período seguinte.

2º - Quando a mercadoria for retirada parceladamente do local do despacho, além da escrituração da Nota Fiscal de Entrada relativa ao total da importação, serão lançadas as Notas Fiscais de Entrada emitidas para acompanharem a mercadoria, preenchendo-se apenas as colunas sob o título Documento Fiscal, anotando-se, ainda, na coluna Observações, a Nota Fiscal de Entrada original. “

A nota é escriturada dessa maneira por ser uma operação em que a mercadoria será transportada aos poucos depois do desembaraço (CFOP 3949), ou seja, as tributações são colocadas na nota de importação (CFOP 3101), conforme demonstra a norma acima.

3. Análise da Consultoria

Analisamos a seguir o RICMS do Estado de Pernambuco e também o layout da Sef para verificarmos a questão levantada pelo cliente, contribuinte do Estado de Pernambuco.

3.1 RICMS PE – Decreto 14.876/91

SEÇÃO

Do Documento Fiscal relativo à Operação

SUBSEÇÃO I

Da Nota Fiscal

II

Art. 119. A Nota Fiscal conterá as seguintes indicações:

[...]

II - a partir de 01 de abril de 1995, observados os modelos constantes dos Anexos 16 e 17: (Dec. 18.478/95)

[...]

g) no quadro "DADOS ADICIONAIS": (Dec. 18.294/94)

1. informações complementares: (Dec. 26.579/2004)

Da Nota Fiscal de Entrada

LIVRO PRIMEIRO

DO SISTEMA GERAL DE TRIBUTAÇÃO

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA

Art. 135. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários não-inscritos no CACEPE e os inscritos no regime fonte e, até 30 de junho de 1992, microempresa sujeita à antecipação do imposto, emitirão Nota Fiscal de Entrada sempre que, no estabelecimento, entrar mercadoria, real ou simbolicamente: (Dec. 18.060/94)

[...]

V - estrangeira, importada diretamente, bem como a arrematada em leilão ou adquirida em concorrência promovida pelo Poder Público;

VI - no trânsito de mercadoria feito parceladamente, pelo transportador, do local da descarga para o destinatário;

[...]

§ 1º O documento previsto neste artigo servirá para acompanhar o trânsito da mercadoria até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

I - quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar a mercadoria, a qualquer título, remetida por particulares ou por produtores agropecuários, do mesmo ou de outro Município;

[...]

III - nos casos dos incisos V e VI do "caput".

§ 2º Na hipótese do inciso V do "caput", o transporte da mercadoria do local do desembarço ao estabelecimento do importador ou arrematante será acompanhado pelo documento de desembarço expedido pela repartição competente do Fisco Federal e pela Nota Fiscal de Entrada.

§ 3º Se o transporte for feito parceladamente, cada operação de transporte será acompanhada pelo documento de desembarço e por Nota Fiscal de Entrada, na qual se mencionará o número e a data da Nota Fiscal de Entrada original, bem como a declaração de que o imposto, se devido, foi recolhido.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá ser utilizada uma única Nota Fiscal de Entrada, desde que:

I - a mercadoria seja da mesma espécie;

II - no local onde se encontrar a mercadoria esteja presente uma autoridade fiscal;

III - a partir da segunda operação, a referida Nota Fiscal de Entrada contenha, no verso, a indicação da quantidade e valor da mercadoria, hora e data do carregamento e visto da referida autoridade fiscal;

IV - após o último carregamento, sejam somadas as quantidades e valores das mercadorias transportadas, registrando-se os totais na via fixa.

§ 5º Nas hipóteses em que a Nota Fiscal de Entrada deva acompanhar o trânsito de mercadoria, fica permitido, ao emitente, manter talões do referido documento fiscal em poder de preposto, inclusive em outra Unidade da Federação.

§ 6º Para fim do disposto no parágrafo anterior, o contribuinte deverá comunicar previamente o fato à repartição fazendária de sua jurisdição, que manterá o competente registro.

[...]

Art. 136. A Nota Fiscal de Entrada conterá as seguintes indicações:

§ 2º Na hipótese do inciso IV do "caput" do artigo anterior, a Nota Fiscal de Entrada conterá as informações que se seguem, devendo, a partir de 01 de abril de 1995, ser apostas no campo previsto para a indicação do inciso II, "g", 1 do "caput" do art. 119: (Dec. 18.294/94)

I - o valor das operações realizadas fora do estabelecimento;

II - o valor das operações realizadas fora do estabelecimento em outra Unidade da Federação;

III - os números e respectivas série e sub-série das Notas Fiscais emitidas por ocasião da entrega da mercadoria.

§ 3º Na hipótese do inciso V do "caput" do artigo anterior, a Nota Fiscal de Entrada conterá ainda a identificação da repartição onde se tenha processado o desembaraço, bem como o número e a data do documento de desembaraço.

§ 4º A partir de 01 de abril de 1995, a Nota Fiscal emitida nos termos do "caput" do artigo anterior terá o modelo referido no art. 85, I, e obedecerá ao disposto no art. 119, II, ficando o contribuinte obrigado a determinar uma série distinta para a referida operação, em observância ao disposto no art. 91, § 3º, II. (Dec. 18.294/94)

[...]

LIVRO SEGUNDO
Dos Sistemas Especiais de Tributação
e das Operações e Prestações Especiais
TÍTULO I
Dos Sistemas Especiais de Tributação

[...]

CAPÍTULO X
Do Sistema relativo ao Comércio Exterior
SEÇÃO I
Do Sistema relativo à Importação de Mercadoria
SUBSEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 600. O imposto incidente sobre a entrada de mercadoria importada do exterior por contribuinte do imposto será recolhido quando do despacho aduaneiro da mercadoria, qualquer que seja o seu destino, neste ou nos demais Estados, obedecidas as disposições deste Capítulo.

§ 1º Quando se tratar de entrada de bem importado do exterior, destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento importador, o respectivo imposto será recolhido no prazo a que esteja sujeito o contribuinte.

§ 2º O regime previsto neste Capítulo aplica-se, no que couber, às arrematações em leilões e às aquisições em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadoria importada e apreendida.

[...]

Art. 610. O lançamento relativo à entrada de mercadoria importada será feito através de Nota Fiscal de Entrada, com a utilização do crédito fiscal do imposto efetivamente pago.

§ 1º Na hipótese de entrada de mercadoria que deva ser escriturada com direito a crédito do imposto, esse crédito poderá ser levado a efeito no período de apuração em que tenha ocorrido o recolhimento, ainda que a entrada efetiva da mercadoria se verifique no período seguinte.

§ 2º Quando a mercadoria for retirada parceladamente do local do despacho, além da escrituração da Nota Fiscal de Entrada relativa ao total da importação, serão lançadas as Notas Fiscais de Entrada emitidas para acompanharem a mercadoria, preenchendo-se apenas as colunas sob o título Documento Fiscal, anotando-se, ainda, na coluna Observações, a Nota Fiscal de Entrada original.

Art. 611. No caso de chegar mercadoria ao Porto do Recife, antes da respectiva fatura comercial ou documento fiscal, o importador assinará termo de responsabilidade junto à repartição fazendária para apresentação dos documentos de origem, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, sem prejuízo da emissão da Nota Fiscal de Entrada.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, dar-se-á baixa do termo de responsabilidade, mediante apresentação dos documentos de origem e das 1as e 2as vias das Notas Fiscais de Entrada.

Art. 612. Havendo retirada parcelada de mercadoria do local do despacho, os documentos de origem ficarão retidos na repartição fazendária competente, até a final retirada da mesma, e serão restituídos, mediante a apresentação das 1as e 2as vias da Nota Fiscal de Entrada, as quais receberão visto do servidor público encarregado.

§ 1º Após visadas, as 1as vias serão devolvidas ao importador e as 2as vias ficarão arquivadas na repartição fazendária competente, como comprovação da entrega dos documentos.

§ 2º Não terá validade o documento fiscal referido neste artigo que não se encontrar devidamente visado pela repartição mencionada no parágrafo anterior.

Art. 613. A impressão dos formulários mencionados neste Capítulo depende de prévia autorização da Secretaria da Fazenda.

Art. 614. As entradas, no estabelecimento importador, de ácido fosfórico e fosfato natural bruto, provenientes do Marrocos, terão o mesmo tratamento tributário dispensado às mesmas mercadorias de procedência nacional ou estrangeira.

4. Conclusão

Conforme o exposto no RICMS do Estado de Pernambuco, está correta a interpretação de como gerar os documentos fiscais que acobertam a operação e o transporte realizado parceladamente da mercadoria.

O documento original deverá conter a total tributação que incide sobre a mercadoria importada. E sobre o transporte da mercadoria, realizado de forma parcelada, se deve gerar notas fiscais de entrada, apenas para acobertar esta operação (transporte). A escrituração destas notas se dará no livro registro de entradas, não se preenchendo nenhuma das colunas próprias, somente a de observações, informando nesta, quais foram as notas fiscais de entrada originais.

A nota fiscal de importação deverá conter no campo Informações Complementares, quadro Dados Adicionais da Nota Fiscal:

- Valor da operação realizada fora do estabelecimento
- Valor das operações realizadas fora do estabelecimento em outra UF
- Número, série e subsérie das notas fiscais emitidas por ocasião da entrega
- Identificação da repartição onde se processou o desembaraço
- Número e data do desembaraço
- Numero da nota fiscal original (importação)

Cada documento fiscal que acobertar o transporte da mercadoria, deverá ainda conter em seu verso, a partir da segunda remessa:

- Quantidade
- Valor da parcela da mercadoria transportada
- Data e hora do carregamento da mercadoria transportada

As notas deverão ser escrituradas no Livro Fiscal de Entrada as seguintes colunas:

- Documento Fiscal
- Observações (o numero da nota fiscal original)

No arquivo magnético SEFII, a operação referida, deverá ser documentada nos registros C020 e C300 conforme indicação do layout demonstrado no tópico seguinte. O campo VL_ITEM, no layout do arquivo, deve ser diferente de zero (0), ou seja, mesmo que a escrituração não tenha valor, o item deverá ter valor informado neste registro.

C: CONTÉM INSTRUÇÕES ESPECÍFICAS PARA GRAVAR EM ARQUIVO INDIVIDUAL A EMISSÃO DE UM DOCUMENTO FISCAL DE MERCADORIAS DO ICMS/IPI E AS INSTRUÇÕES PARA REGISTRAR EM ARQUIVO DOCUMENTOS JÁ EMITIDOS.

C: DOCUMENTOS FISCAIS DO ICMS E DO IPI – MERCADORIAS

Estrutura dos registros C020 e C300

Linha C001- Abertura do Bloco C

Linha C020- documento 001 (linha principal)

Linha C040- complemento do documento 001 (linha dependente)

Linha C300- detalhe 1 (item 1) do documento 001 (linha dependente)

Linha C300- detalhe 2 (item 2) do documento 001 (linha dependente)

Linha C310- complemento do item 2 (linha dependente)

Linha C020- documento 00N (linha principal)

Linha C300- detalhe 1 (item 1) do documento 00N (linha dependente)

Linha C300- detalhe 2 (item 2) do documento 00N (linha dependente)

...

Linha C300- detalhe M (item M) do documento 00N (linha dependente)

Na planilha disponibilizada pelo fisco de Pernambuco, todas as notas fiscais, independente de terem valor ou não, devem ter o campo VL_ITEM maior que zero, inclusive as notas que tiverem a situação do documento fiscal igual a 99 (sem repercussão fiscal), de acordo com a tabela 4.3.1 também disponibilizada pelo fisco. As notas fiscais que acobertam o transporte parcelado da mercadoria, por não terem valor, deverão ser levadas com esta situação tributária COD_SIT, será 99 e o Valor do item destes documentos deverá obrigatoriamente ser preenchido com o valor do item do documento original, no campo VL_ITEM.

5. Informações Complementares

Layout da obrigação acessória SEF II para os registros C020 E C300:

■

SEF II - LFPD 01 - eDoc_Extra - Excel

ARQUIVO PÁGINA INICIAL INSERIR LAYOUT DA PÁGINA FÓRMULAS DADOS REVISÃO EXIBIÇÃO Team

Luciana de Freitas Antonio

Área de Transferência

AD459

D- Este campo deve ser maior que 0.

LINHAS		REGRAS		CÓDIGO	
LPD	BLN	EXT	REGRAS	VER	VER
430	X	R	A IIF(LIN(C020,IND_IP)=1;NULO(LIN(C020,T- Este campo deve ficar vazio se o contido C020.VL_IP=1)	1.74	
431	X	R	B IIF(LIN(C020,IND_OPER)=1) and (LINCH D- Quando este campo for preenchido de C020.VL_IP=1	1.74	
432	X	R	04 CCE- Um código inserido no documento deve constar na re	1.74	
447	X	R		1.74	
448	X	R		1.74	
449	X	R		1.74	
450	X	R		1.74	
451	X	R		1.74	
452	X	R		1.74	
453	X	R		1.74	
454	X	R		1.74	
455	X	R		1.74	
456	X	R		1.74	
457	X	R		1.74	
458	X	R		1.74	
459	X	R		1.74	
460	X	R		1.74	
461	X	R		1.74	
462	X	R		1.74	
463	X	R		1.74	
464	X	R		1.74	
465	X	R		1.74	
466	X	R		1.74	
467	X	R		1.74	
468	X	R		1.74	
469	X	R		1.74	

4.1.3 - Tabela Situação do Documento/Lançamento	
cod	descrição
0	Emissão normal
1	Emissão em contingência
2	Emissão em contingência, com DaNFe impresso em formulário de segurança (FS)
3	Emissão em contingência no Sistema de Contingência do Ambiente Nacional (SCAN)
4	Emissão em contingência, com envio da Declaração Prévia de Emissão em Contingência (DPEC)
5	Emissão em contingência, com impressão do DaNFe em formulário de segurança para impressão de documento auxiliar de documento fiscal eletrônico (FS-DA)
6	Emissão em contingência na Sefaz virtual do Ambiente Nacional (SVC-NA)
7	Emissão em contingência na Sefaz virtual do Rio Grande do Sul (SVC-RS)
10	Emissão avulsa
20	Complemento de informações
25	Consolidação de valores
80	Autorização denegada
81	Numeração inutilizada
90	Operação cancelada
91	Negócio desfeito
95	Ajuste de informações
99	Sem repercussão fiscal

6. Referências

- https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/Legislacao/Leis_Tributarias/1989/Lei10259_89.htm>
- https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/Legislacao/14876/Livros/Livro2_Art_411a650.htm
- https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/14876/livros/Livro1_Art_63a230.htm#art135
- https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/14876/livros/Livro1_Art_63a230.htm#art117
- <http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=10650&complemento=0&ano=1991&tipo=>
- http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?home=estadual&secao=1&optcase=PE&page=/bf/bf.php?s=1&r=1&p_arams=E-PE&expressao=nota%20fiscal%20de%20entrada&flag_mf=&flag_mt=
- https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/14876/Indices/Capa_Indexe.htm

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	13/05/14	1.00	Nota fiscal de entrada sem valor fiscal nos registros C020 e C300 no SEF II	TPJXYY